



DESPACHO

Processo nº 19973.007136/2024-57

1. Encaminha-se as considerações elaboradas por esta Coordenação-Geral de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC/CENTRAL/SEGES-MGI) com o objetivo de auxiliar nas respostas ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.CNPJ Nº 81.243.735/0009-03-** (SEI MGI nº49930702) , no âmbito do Pregão Eletrônico por SRP nº 90001/2025 cujo objeto é a “**AQUISIÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRABALHO (DESKTOPS), EQUIPAMENTOS MÓVEIS (NOTEBOOKS) E MONITORES SOBRESSALENTES** (SEI-MGI 49069976)”.

2. O referido Recurso Administrativo protesta contra a declaração da empresa **HP Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. CNPJ Nº 22.086.683/0003-46** como LICITANTE HABILITADA PARA O **GRUPO 3 - NOTEBOOK BÁSICO** do pregão.

RECURSO

3. A empresa **POSITIVO TECNOLOGIA** apresenta 01 item para desclassificação da empresa **HP BRASIL**:

"III – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE HP BRASIL PARA O GRUPO 03, UMA VEZ QUE NÃO CUMPRIU ESSENCIAIS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: não atendimento item 2.4 da TR id 36 (taxa de 2.000 MB/s para leitura), pois se considerar a variação de 20+/- que consta na taxa de leitura apresentada no catálogo de 2300MB, o valor não atende o mínimo solicitado.

CONTRARRAZÕES

4. A empresa **HP BRASIL** apresentou as suas contra razões (SEI-MGI nº 50044463) e esclareceu que :

"Conforme se verifica da proposta apresentada pela HP, o equipamento “Notebook Básico Marca: HP / Modelo: 240R G9” ofertado atende plenamente tal exigência, uma vez que o equipamento é comercializado com SSD de 256GB, cuja taxa de leitura mínima observada entre os fornecedores homologados supera os 2.000 MB/s e os 1000mb/s de gravação – portanto, em plena conformidade com o Termo de Referência. (...) A Recorrente finge desconhecer essa realidade de mercado, além de desconsiderar que a proposta apresentada pela HP – fabricante do produto – delimita expressamente que os equipamentos ofertados serão fabricados no Brasil, utilizando apenas componentes (SSDs) fornecidos por fornecedores homologados que atendem à taxa de leitura mínima de 2.000 MB/s e 1000mb/s de gravação, conforme exigido pelo Edital e constante na proposta do Recorrente. Trata-se, portanto, de conformidade técnica objetiva, devidamente comprovada com base nos critérios de homologação adotados pela própria fabricante. Assim, é equivocado e descabido o argumento de que o simples fato de o catálogo técnico global (que, portanto, atende a diversos países que não só o Brasil) mencionar a possibilidade de eventuais variações de desempenho invalidaria a proposta. Trata-se, na verdade, de documentação padrão internacional que abrange múltiplas possibilidades de fornecimento em escala global — o que não compromete, em absoluto, o atendimento aos requisitos editalícios.(...) Adicionalmente, a HP, enquanto fabricante dos equipamentos, declarou na proposta que as unidades de armazenamento atingirão a capacidade mínima editalícia de leitura de 2.000 MB/s e 1000mb/s de gravação – e vale reiterar que a Recorrente,

na qualidade de fabricante de seu produto, é a única apta a garantir as especificações técnicas de seus equipamentos. Portanto, não há qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos técnicos previstos em edital.

ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

5. O processo licitatório deve promover a eficiência, efetividade e eficácia nas compras públicas e possui como objetivo “gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, conforme art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

6. Além disso, o art. 64 da referida lei permite a realização de diligências durante o processo com a finalidade de elucidar eventuais dúvidas quanto à análise das propostas.

7. Observa-se então que a própria lei de licitações admite que sejam realizadas diligências e exames adicionais para que seja comprovada a compatibilidade entre a proposta apresentada e os termos e condições do edital.

8. Fica evidenciada na legislação a necessidade de busca pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública e a necessidade de esforços para elucidar eventuais dúvidas, e não a eventual desclassificação de licitantes sem razões concretas e cabais para tal.

9. A equipe técnica da Central de Compras (CENTRAL/SEGES-MGI realiza suas próprias análises aprofundadas dos documentos apresentados pelo licitante, seja contrastando as várias declarações e itens da proposta, seja analisando especificações técnicas dos produtos disponíveis em sites especializados na internet.

10. Esse procedimento é feito como forma de operar um exame integral e confirmar a adequação da proposta às exigências do Termo de Referência, pois não se pode desclassificar um licitante com base em suposições, mas unicamente baseando-se em fatos que possam demonstrar o descumprimento de itens da proposta em relação às especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

11. Isso porque a desclassificação de uma proposta sem a comprovação cabal de descumprimento do Termo de Referência iria de encontro ao princípio da isonomia e da eficiência, por eliminar um licitante com proposta válida e com preço vantajoso para a Administração Pública.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1211/2021 TCU-Plenário, que teve como Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e data da sessão em 26 de maio de 2021, corrobora esse entendimento, uma vez que reforça a necessidade de que o pregoeiro realize eventuais diligências, quando necessárias, e não realize desclassificação de licitante sem fundada justificativa:

“1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**” (grifo nosso).

13. Conclui-se do trecho acima transcrito que a eventual desclassificação de um licitante sem um esforço para elucidar eventuais dúvidas ou com base em meras alegações sem comprovação em fato se mostraria como algo dissociado do interesse público, uma vez que se configuraria como uma “prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

14. A equipe técnica da CENTRAL/SEGES-MGI, efetuou uma análise aprofundada e abrangente da proposta, com base numa análise integral de todos os documentos apresentados, realizou as pesquisas necessárias em sites especializados, e realizou a confirmação de que ela atende aos requisitos mínimos constantes no Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico.

15. Por fim, conforme art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, é princípio da licitação a vinculação ao edital, ou seja, todas as declarações apresentadas pelo licitante de que atende às especificações e condições do Termo de Referência deverão ser respeitadas, uma vez que existem sanções previstas no edital para um eventual descumprimento de qualquer uma de tais condições.

16. Neste contexto, foi analisada pela equipe da CGTIC/CENTRAL/SEGES o conteúdo do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela POSITIVO TECNOLOGIA e das CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa HP BRASIL e tem-se o seguinte:

Item contestado:

17. A empresa POSITIVO informa o seguinte:

III – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE HP BRASIL PARA O GRUPO 03, UMA VEZ QUE NÃO CUMPRIU ESSENCIAIS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: (figura retirada) A licitante HP BRASIL apresentou em sua proposta o arquivo “0 - PROPOSTA HP MGI_GRUPO3 – signed.pdf”, o qual aponta, para fins de atendimento ao solicitado para o SSD no edital, para a página 19 do arquivo “1- HP 240R.pdf”: (figura retirada) Analisando de forma acurada a página 19 do arquivo “1- HP 240R.pdf” constata-se que o SSD ofertado possui uma taxa de leitura de 2.300MB/S (dois mil e trezentos megabytes por segundo), contudo, há uma observação logo após este número, onde é informado que a velocidade pode ter uma variação de até 20% (vinte por cento), ou seja, pode haver uma redução em até 20% (vinte por cento) da velocidade na taxa de leitura do SSD fornecido.(figura retirada). Calculando essa porcentagem de redução de 20% (vinte por cento), chegamos a uma taxa de leitura de 1.840MB/S (um mil, oitocentos e quarenta megabytes por segundo), restando nítido o não atendimento à disposição editalícia que exige uma taxa de leitura MÍNIMA de 2.000MB/S (dois mil megabytes por segundo)!

17.1. **Resposta da equipe:** Para comprovar o atendimento do item 2.4 da TR id 36, a empresa HP apresentou o documento 01 HP240R onde consta a taxa de leitura 2.300MB para a SSD, acima do mínimo 2.000MB exigido. A equipe técnica considerou como atendido o item, já que este é o valor da taxa de leitura apresentada em condições normais, visto que no TR ou ETP não se abordou condições extremas e nem percentuais de variação que não seriam admitidos.

CONCLUSÃO

18. Verifica-se que as **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa HP BRASIL corroboram a análise realizada pela equipe técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES-MGI contra as alegações apresentadas pela empresa **POSITIVO TECNOLOGIA**.

19. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral entende que foram elucidados todos os apontamentos apresentados pela empresa **POSITIVO TECNOLOGIA**, razão pela qual **não** deve prosperar o seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

20. Encaminha-se o presente processo à Coordenação-Geral de Licitação desta Central de Compras (CGLIC/CENTRAL/SEGES-MGI) para que seja dado prosseguimento ao processo e medidas cabíveis.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente

LIDIANE MARIA GONCALVES SORANI

Analista de Tecnologia da Informação

Documento assinado eletronicamente

GLAYSON DE OLIVEIRA LINS

Coordenador-Geral de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Maria Gonçalves Sorani, Analista em Tecnologia da Informação**, em 22/04/2025, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Glaysen de Oliveira Lins, Coordenador(a)-Geral**, em 22/04/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50122018** e o código CRC **0D536875**.

Referência: Processo nº 19973.007136/2024-57.

SEI nº 50122018